



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000212/2010-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/10/2009 a 24/02/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMENTA.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar o vício material presente na ementa.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o erro material na ementa, sem atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A. contra o acórdão de nº 2202-009.830, prolatado por esta eg. Turma que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Em seus aclaratórios (f. 246/252) afirmou que padeceria o acórdão de: i) omissão, tendo sido listados nove tópicos sobre os quais ausente manifestação; ii) obscuridade e contradição, porquanto na ementa do *decisium* constaria menção ao inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sequer mencionado na fundamentação.

Pontuado, por derradeiro, que

a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração figura como decorrência lógica do saneamento dos vícios incorridos pelo v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão revela-se plenamente passível de ser aduzida nesta via, na medida em que não importa em extrapolação dos limites cognitivos previstos no artigo 65 do RICARF. (f. 252)

Ao aferir a admissibilidade dos embargos manejados (f. 283/288), houve por bem a em. Presidente deste eg. Turma acolhê-los parcialmente, “**apenas para correção do erro material constante da Ementa** conforme descrito no item ‘b) Obscuridade e contradição na aplicação da Súmula CARF no 2’, sendo os aclaratórios, nesta parte, recebidos como Embargos Inominados.” (f. 287; sublinhas no original)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade.

Na ementa do *decisium* consta o seguinte:

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF No 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco. **apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF no 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei no 9.430/96).** (f. 199; sublinhas deste voto)

Por lapso desta Relatora, não suprimido o excerto acima destacado, que menciona o art. 44, I, Lei nº 9.430/96, alheio à autuação ora sob escrutínio, que versa sobre o descumprimento de obrigação acessória previdenciária – ausência de atendimento da forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.”(CFL 21)

Anoto que, a despeito de a embargante afirmar que “não pretende discutir a constitucionalidade de lei nos presentes autos” (f. 251), certo pretender o afastamento da multa aplicada com amparo em princípios de natureza constitucional. Tanto é assim que em sede recursal pontua que “à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco é imperativo reconhecer que a sanção abusiva imputada à Recorrente deve ser cancelada.” (f. 178)

De acordo com o disposto no inc. I e no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.218/1991, a multa aplicada corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, razão pela qual, com arrimo nos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, pretende que, em âmbito administrativo, haja verdadeira declaração incidental de inconstitucionalidade, cuja competência exclusiva para tanto repousa no Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para sanar o erro material na ementa, sem atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira